



**PARECER JURÍDICO 204/2024 - PAP/PGM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

**1.RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado pela empresa ANA CLARA CANEDO NUNES 133.943.996-44 no bojo do processo administrativo nº 53/2024 - Pregão 7/2024.

O objeto do certame é a aquisição com instalação de equipamentos de playground e lazer na Praça Soldado José Cândido Salviano, no Bairro Santa Cruz e na Praça da Rua Abraão Julião Farah, situadas em Guaxupé-MG.

A empresa manifestou a intenção de recorrer na sessão de abertura realizada em 18 de março de 2024 e, no prazo legal, interpôs sua medida recursal de modo tempestivo. Diante da não reconsideração da decisão original, o pregoeiro encaminhou os autos para o julgamento pela autoridade superior.

A Procuradoria Administrativa e Patrimonial, subordinada à Procuradoria - Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva estabelecida pela Lei Orgânica do Município, passa a expor sua análise dos fatos e dos fundamentos de Direito atinentes ao recurso.

**2.FUNDAMENTAÇÃO**

A recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 11.4.3. do edital, que trata da obrigatoriedade de apresentação patrimonial nos termos da lei, dos últimos dois exercícios exigíveis.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> 11.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; .





No entanto, a exigência estabelecida no edital não representa um excesso da Administração Pública, e está autorizada pela própria Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Assim, não há que se falar em formalismo exacerbado. Em verdade, os princípios que se aplicam ao caso em tela são os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que respaldam a decisão recorrida. Segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo -as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado”.<sup>2</sup>

“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).<sup>3</sup>

Os sobreditos princípios encontram-se insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, in fine:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 138

<sup>3</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322





Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

A empresa alegou que somente não apresentou o balanço patrimonial de 2022 pois este foi o ano de sua constituição. Argumentou, ainda , que o balanço patrimonial não é um documento vital para a contratação, tanto que em diversas licitações é dispensado no caso de ME/EPPs. Argumentou, ainda , que a exigência do balanço pode ser dispensada em razão da natureza do objeto licitado, que se caracteriza como um bem para a pronta entrega.

Esclarece-se, a priori, que não se trata de um caso de diligência, cujo propósito é suprir incertezas e verificar a veracidade de documentos que já constam do processo administrativo. Trata-se de uma ferramenta de controle utilizada para reduzir os riscos de fraudes, garantir a qualidade dos serviços ou produtos a serem contratados e assegurar que a administração pública escolha a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Sendo assim, é dever do participante apresentar todos os documentos elencados no edital. A empresa foi constituída em julho de 2022 sendo o balanço deste exercício exigível, na forma da lei.

### 3.CONCLUSÃO


Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

Em razão de todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento das razões recursais apresentadas.

É o parecer, o qual se reveste de caráter meramente opinativo.



Guaxupé, 18 de abril de 2024.

  
MARCO AURELIO SILVA BATISTA  
Procurador do Município





**DECISÃO**

PREGÃO 7/2024

PROCESSO 53/2024

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 204/2024, que acolho e tomo como fundamento, DECIDO pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ANA CLARA CANEDO NUNES 133.943.996-44, no autos do processo em em epígrafe.

Desse modo, com fulcro nos artigos 5º e 69, I, da Lei 14.133/2021, deve ser mantida a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que não foram apresentados os balanços sociais dos últimos dois exercícios sociais exigíveis, conforme exigido no item 11.4.3 do edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 18 de abril de 2024.

HEBER HAMILTON Assinado de forma digital por  
HEBER HAMILTON  
QUINTELLA:29744709804  
709804 Dados: 2024.04.19 16:19:45  
-03'00'

**HEBER HAMILTON QUINTELLA**

Prefeito de Guaxupé

